



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600225-62.2020.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO GONCALVES DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

RECORRIDO: ELEICAO 2020 PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR PREFEITO, A COLIGAÇÃO A FORÇA DA UNIÃO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL1273800, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, SUZANY PEDROSA MELO - AL0013861

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL1273800, SUZANY PEDROSA MELO - AL0013861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CESSÃO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA PÚBLICA. ILICITUDE DA CONDUTA CONFIGURADA. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSIÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Eduardo Antonio de

Maceió, 18/12/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA** e **coligação "A FORÇA DO TRABALHO"** contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação por conduta vedada manejada por **coligação "A FORÇA DA UNIÃO"** e **PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR**.

Na origem, a presente Representação por conduta vedada foi ajuizada ao argumento de que o representado **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA** teria se utilizado da estrutura de uma escola pública para realizar aniversário de particular e arrematar votos, incorrendo, assim, na conduta vedada prevista no **art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97**.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando os recorrentes à penalidade de multa, mas afastando a cassação dos registros de candidatura. Sua Excelência argumentou que as provas contidas nos autos demonstram claramente que a escola pública foi utilizada em evento particular, no qual houve a realização de discurso com conteúdo eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que *"o referido evento não se tratou de ato de campanha, muito menos de uso de bem público em proveito de candidato, pois, o espaço público havia sido oficialmente cedido para a senhora Maria Betânia Francisco de Lima."*

Assevera que não houve violação ao dispositivo citado, pois o bem não foi usado em benefício de candidato, partido político ou coligação, tratando-se apenas de uma cessão de uso de espaço público por um particular.

Dessa forma, requer o provimento do recurso eleitoral interposto para, reformando-se a sentença recorrida, julgar improcedente a representação ajuizada.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovemento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a presente Representação por conduta vedada foi ajuizada ao argumento de que o representado **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA** teria se utilizado da estrutura de uma escola pública para realizar aniversário de particular e arregimentar votos, incorrendo, assim, na conduta vedada prevista no **art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97**.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando os recorrentes à penalidade de multa, mas afastando a cassação dos registros de candidatura. Sua Excelência argumentou que as provas contidas nos autos demonstram claramente que a escola pública foi utilizada em evento particular, no qual houve a realização de discurso com conteúdo eleitoral.

O recorrente alega que *"o referido evento não se tratou de ato de campanha, muito menos de uso de bem público em proveito de candidato, pois, o espaço público havia sido oficialmente cedido para a senhora Maria Betânia Francisco de Lima."* Além disso, sustenta que não houve violação ao dispositivo citado, pois o bem não foi usado em benefício de candidato, partido político ou coligação, tratando-se apenas de uma cessão de uso de espaço público por um particular.

Nos termos do **art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelo dispositivo acima transcrito é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que agentes públicos se utilizem da máquina governamental, realizando condutas que, por presunção legal, possam afetar tal igualdade de oportunidades, beneficiando candidatura e causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos, porquanto o direcionamento da estrutura da Administração Pública em prol de candidatura específica, evidentemente, tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades que deve vigorar entre os concorrentes ao pleito.

Registre-se, por oportuno, que os bens pertencentes à Administração Pública se destinam, exclusivamente, para o atendimento dos interesses públicos, ficando vedada, em qualquer hipótese, a sua utilização para fins particulares, sobretudo os de caráter eleitoral, depois de iniciado o período de campanha. Tal proibição busca preservar os princípios da impessoalidade, da supremacia do interesse público e da finalidade, norteadores da relação dos agentes públicos com os bens públicos.

Como se sabe, o rol de condutas vedadas previsto no **art. 73, da Lei 9.504/97**, possui natureza objetiva, sendo desnecessária, para a sua caracterização, a análise acerca de suposta influência do ato nas eleições. Nesse sentido, trago à baila um precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE 62 SERVIDORES APÓS AS ELEIÇÕES DE 2016 E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DOS ATOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 73, INCISO V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. CONDUTA DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA FIXADA EM 20 MIL UFIRs. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. As condutas vedadas são infrações eleitorais de natureza objetiva cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva. Precedentes da Corte.

2. Uma vez comprovado o ilícito eleitoral, aplicável a sanção de multa prevista, que a teor do § 4º do art. 73 da legislação em comento, poderá ser fixada entre cinco a cem mil UFIRs, a

partir de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes da Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 58368, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, tomo 46, Data 09/03/2020, p. 24-25). (Grifei).

No caso dos autos, conforme os documentos trazidos com a inicial, observa-se que houve a realização de um aniversário infantil em uma escola pública de Rio Largo, tendo os recorrentes comparecido e participado do evento, no qual ocorreu discurso com caráter eleitoral em apoio ao candidato **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, enaltecendo a figura do atual prefeito de Rio Largo e declarando o apoio a sua reeleição. Dessa forma, não há dúvidas de que o evento em questão foi utilizado em benefício da candidatura do ora recorrente e, portanto, violou a legislação eleitoral.

Nesse diapasão, saliento que a máquina pública não deve servir de instrumento para a promoção pessoal de seus agentes, pois, como dito, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da impessoalidade e da legalidade, dentre outros, de modo que não há justificativa plausível para a inobservância desse dever.

De mais a mais, conforme esclarecido alhures, a caracterização da conduta vedada é descrita objetivamente e, na espécie, é indiscutível que o recorrente **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, utilizando-se de sua posição de Chefe do Executivo Municipal, autorizou a utilização de escola pública por um particular, para a realização de um evento privado, recebendo em troca apoio à sua candidatura à reeleição, tratando-se de um ato de natureza política, contrário à legislação que regulamenta a matéria. Destaque-se que os recorrentes se encontravam presentes no evento questionado, pelo que sequer podem alegar seu desconhecimento.

Nesse contexto, em face do cometimento do ilícito previsto no **art. 73, inciso I, da Lei das Eleições**, penso que a aplicação da pena de multa é medida que se mostra adequada, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual entendo que agiu corretamente o Juiz Eleitoral ao aplicar aos recorrentes a multa prevista no **§ 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97**.

Por fim, no que se refere ao *quantum* da pena aplicada aos recorrentes, entendo que o Juiz Eleitoral fundamentou suficientemente a sua motivação, quando consignou "*ser suficiente apenas a aplicação da pena de multa, uma vez que a cassação dos registros das candidaturas se revelaria, no contexto, medida desproporcional e desprovida de qualquer razoabilidade, sobretudo em razão de alguns fatos cruciais revelados pelas imagens da cerimônia: a) os candidatos representados não discursaram em nenhum momento e tampouco se manifestaram de algum modo em postura de angariar votos; b) os vídeos não são hábeis a descortinar o público presente na festa. Ao revés, em virtude do foco em que foram realizados, aparecem poucas pessoas em cada fragmento; e c) ausência de elementos comprobatórios da repercussão da ilicitude cometida.*"

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
18/12/2020 15:40:44
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 4925563



20121815404351200000004762392

IMPRIMIR

GERAR PDF